



PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE

JUSTIFICATIVA DE INEXIBILIDADE Nº 013/2021

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE SERGIPE, através da Presidente instituída nos termos da Portaria nº.00364/2021, de 12 de maio de 2021, vem justificar o caráter de inexigibilidade de licitação na possível contratação de empresa para a aquisição de 360 livros didáticos com o objetivo de ampliar as práticas pedagógicas mediadoras de aprendizagens e do desenvolvimento das crianças na educação infantil, sendo elas matriculadas na pré – escola de 5 anos de todas as unidades escolares da rede municipal de ensino do município de Laranjeiras/Se.

Para respaldar a sua pretensão, esta Secretaria traz aos autos do sobredito processo peças fundamentais: proposta de serviços e documentos daquela empresa que se pretende contratar, além de outros elementos que se constituem no processo em si.

Em que pese a inviabilidade de competição, ainda assim, é inexigível o Processo Licitatório, em razão dos requisitos, todos voltados para o objeto do contrato, bem como para a pessoa do futuro contratado.

Instado a se manifestar, esta Secretaria vem apresentar a justificativa de inexigibilidade de licitação, *sub examine*, o que faz nos seguintes termos:

A Lei nº 8.666/93, no art. 25, I, dispõe, *in verbis*:

“Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;”

Em seguida, o mesmo diploma legal estabelece as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação (*ex vi* do art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93); Ei-las:

- II - Razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III - Justificativa do preço.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE

Sabe-se que o Município de Areia Branca, por força da Constituição Federal, se sujeita ao Estatuto das Licitações e Contratos, máxime quando se utiliza de recursos provenientes da Fazenda Pública.

É bem de perceber, todavia, que nem sempre é necessário, ou possível, instaurar-se um procedimento licitatório (o que ocorre no presente caso). A regra é licitar; no entanto, a Lei nº 8.666/93 excepciona casos em que esta é dispensável, dispensada ou inexigível.

A inexigibilidade de licitação pressupõe uma situação em que esta não é viável ou, em sendo viável, compete ao caráter discricionário do administrador realizá-la ou não, tendo em vista o interesse público e visando o bem comum. Ou seja, a licitação inexigível pode vir a ser uma obrigação, a depender das circunstâncias do caso concreto e da altivez dos bens jurídicos a serem protegidos.

Assim, como se observa, a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contratação direta. E é sob a óptica desses critérios infraconstitucionais que esta Comissão demonstrará a situação de inexigibilidade de licitação que ora se apresenta.

Conforme lição do festejado mestre, Jessé Torres¹, conforme o quanto disposto a seguir:

“...as hipóteses dos incisos não têm autonomia conceitual; entender diversamente significa subordinar o caput do artigo a seus incisos, o que afronta regra palmar de hermenêutica; sendo, como devem ser, os incisos de um artigo subordinados à cabeça deste, a **inexigibilidade de licitação materializa-se somente quando a competição for inviável.**” (destaquei)

Essa é, inclusive, a orientação da Corte Federal de Contas:

“Abstenha-se de realizar a contratação de serviços com fundamento no **inciso I do art. 25 da Lei no 8.666/1993, já que este dispositivo e específico para a aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo.** Contrate serviços diretamente, por inexigibilidade de licitação, somente quando restar comprovada a inviabilidade de competição, em consonância com o disposto nos arts. 25 e 26 da Lei no 8.666/1993”. (Acórdão 1096/2007 - Plenário). (destaquei)

Ju *Máxima*



PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE

Analisando-se, agora, *pari passu*, os requisitos exigidos para se configurar a inexigibilidade, vê-se que tanto o objeto do contrato quanto a empresa que se pretende contratar – **EDITORA LUNNA LTDA** – preenchem os mesmos, conforme a documentação apresentada.

Vencidos os requisitos necessários para uma contratação direta nos moldes do art. 25, I da Lei nº 8.666/93, vejamos, agora as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação.

- 1- Razão da escolha do fornecedor ou executante** – A escolha recaiu na empresa **EDITORA LUNNA LTDA**, por a mesma ser exclusivamente autorizada a distribuir e comercializar os livros constantes objeto deste procedimento em todo território nacional e nesse caso o interesse público só será satisfeito caso a Secretaria de Educação venha adquirir o Livro Infantil 5 anos, haja vista que outra EMPRESA não irá satisfazer a necessidade desta municipalidade, portanto, a empresa acima citada é detentora de exclusividade absoluta, consoante Declaração de Exclusividade fornecida pela Câmara Brasileira do Livro, parte integrante do presente. Nesse sentido, a Advocacia Geral da União, pelo parecer GQ-89, análogo ao caso em exame, deixou consignado: Verificada, no campo técnico, a inviabilidade de competição, fundamentada na impossibilidade de coexistência de equipamentos de mais de um fornecedor, impõe-se, no campo jurídico, o reconhecimento das inexigibilidades de licitação (art. 25, I, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993). (DOU de 17.11.96, p. 18.465) Ainda, segundo a definição dada por Diógenes Gasparini, é circunstância encontrada no bem que se deseja adquirir, e por esse motivo obsta o certame licitatório a qualidade de ser único ou singular. (Direito Administrativo, 4ª ed. São Paulo, Saraiva: p. 316).
- 2- Justificativa do Preço** – O valor global cobrado para aquisição dos livros acima citados corresponde a importância de R\$ 97.200,00 (Noventa e sete mil e duzentos reais), conforme preços praticados pela empresa que comercializa o objeto em comento.

Perfaz a presente inexigibilidade o valor global de R\$ R\$ 97.200,00 (Noventa e sete mil e duzentos reais), sendo que as despesas decorrentes da presente licitação correrão por conta da seguinte classificação orçamentária:

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:

23001 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
2102 – MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO INFANTIL
3390.32.00 – Material de Distribuição Gratuita
Fonte de Recurso: 1120/1111



PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE

Finalmente, porém não menos importante, *ex posistis*, opina a Comissão Permanente de Licitação pela contratação direta para a aquisição de 360 livros didáticos com o objetivo de ampliar as práticas pedagógicas mediadoras de aprendizagens e do desenvolvimento das crianças na educação infantil, sendo elas matriculadas na pré – escola de 5 anos de todas as unidades escolares da rede municipal de ensino do município de Laranjeiras/Se, por intermédio da empresa **EDITORA LUNNA EIRELI** – sem o precedente Processo Licitatório, *ex vi* do art.25, I, c/c art. 26, parágrafo único, II e III, todos da Lei nº 8.666/93, em sua atual redação.

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal **JOSÉ DE ARAÚJO LEITE NETO** para apreciação e posterior ratificação desta Justificativa, após o que deverá ser publicada na imprensa oficial, em obediência ao caput do art. 26 da mesma norma jurídica susoaludida.

Laranjeiras/Se, 20 de agosto de 2021

Maurina Cruz Silva Lima
Secretária de Educação

Ratifico, e publique-se,

Laranjeiras/Se, 20 de agosto de 2021

José de Araujo Leite Neto
Prefeito Municipal